



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI nº 2.534, de 28 de maio de 1991.

Autoriza a Prefeitura Municipal a conceder gratuitamente, projeto de construção ou reforma e regularização de moradias populares.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer gratuitamente projetos de construção de caráter popular, sob responsabilidade dos Engenheiros vinculados ou conveniados com a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, às pessoas que o requerem nas formas da presente Lei e possuem terrenos próprios.

§ 1º - Consideram-se para os efeitos desta Lei, construção de caráter popular as que:-

- I - destinarem-se exclusivamente à residência do interessado;
- II - não possuírem área superior a 70m²;
- III - possuírem apenas 1 (um) pavimento;
- IV - forem unifamiliar, não constituindo parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea.

§ 2º - Estendem-se os benefícios da presente Lei aos acréscimos em residência própria, de caráter popular, com áreas construídas de até 70m², cuja área excedente não ultrapasse os 35m².

Artigo 2º - Para cada moradia, será indicado um profissional legalmente habilitado pelo CREA, que será responsável pela execução da obra.

§ 1º - Os projetos serão fornecidos de acordo com a melhor conveniência técnica, topografia e terreno, respeitando-se os desejos do proprietário, sendo entregues ainda todo o detalhamento com indicações de fundações, telhado, instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas.

EAR

"PALACETE 10 DE JULHO"

RUA DEPUTADO CLARO CESAR, 35 - CEP 12.400 - PINDAMONHANGABA - SP
TELEFONE: PBX (0122) 42-3033 - TELEX (122) 433 PIBA BR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Serão fornecidas listas com estimativas das quantidades de materiais e preços, quando se tratarem de projetos-padrão.

§ 3º - A assistência técnica da construção será feita durante toda a obra, através de visitas periódicas do profissional responsável.

Artigo 3º - Os benefícios desta lei serão concedidos mediante requerimento formulado ao Senhor Prefeito Municipal.

§ 1º - Os interessados deverão provar a inexistência de propriedade imóvel, mediante certidão, exceto daquele onde pretende edificar.

§ 2º - Para efeito da parte final do parágrafo anterior, também serão aceitos documentos de compromisso de compra e venda, cessão de direitos e outros, que testifiquem a posse sobre o imóvel.

§ 3º - As certidões e documentos municipais necessários para provar as exigências deste artigo, serão fornecidos gratuitamente pela Prefeitura Municipal aos interessados que as requererem.

Artigo 4º - Os imóveis residenciais clandestinamente edificados, com até 70 (setenta) m², concluídos até a data da publicação desta lei desde que satisfaçam as condições mínimas de Habitabilidade, Higiene e Segurança Pública e que não prejudiquem os imóveis vizinhos, serão regularizados, sem qualquer ônus para os proprietários que o requererem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da regulamentação da presente Lei.

§ 1º - Para gozar dos benefícios ora concedidos, neste artigo, o interessado deverá solicitar, através de Requerimento, ALVARÁ DE CONSERVAÇÃO, assinado pelo proprietário, a ser protocolado até 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação desta Lei, instruindo seu pedido com croquis da construção.

§ 2º - O Poder Executivo se responsabilizará através dos Engenheiros vinculados ou conveniados com a Prefeitura pela vistoria, execução do croquis de regularização e ALVARÁ DE CONSERVAÇÃO do imóvel, após cumpridas as exigências desta Lei.

§ 3º - Para efeito das regularizações de que trata este artigo, as edificações serão legalizadas tal como tiverem sido executadas.

§ 4º - Caso o órgão competente da Prefeitura julgue necessário, será exigido termo de anuência dos vizinhos confrontantes.

"PALACETE 10 DE JULHO"

RUA DEPUTADO CLARO CESAR, 58 - CEP 12.400 - PINDAMONHANGABA - SP
TELEFONE: PBX (0122) 42-3023 - TELEX (122) 432 FIBA BR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º - Para efeitos deste artigo, os interessados deverão provar residirem no imóvel.

§ 6º - Ficam excluídas dos benefícios previstos neste artigo as edificações:-

- I - que interfiram nas Leis de zoneamento;
- II - que caracterizem mais de duas edificações em um mesmo lote;
- III - em ruínas, em mau estado de conservação, e as que a critério da Administração Municipal, ofereçam qualquer risco à população;
- IV - que interfiram no projeto do Sistema Viário.

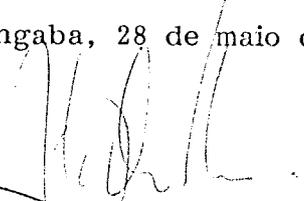
Artigo 5º - Os benefícios da presente Lei somente poderão ser concedidos uma única vez a munícipes que comprovem renda mensal igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos.

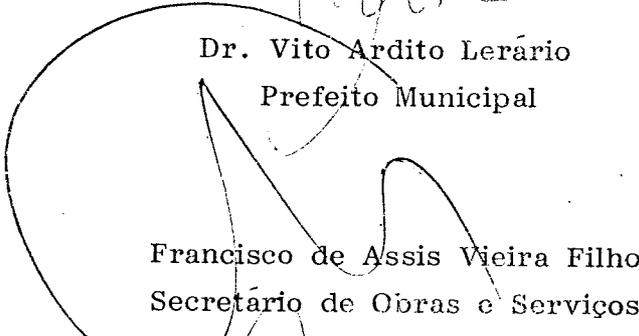
Artigo 6º - Esta Lei será regulamentada, no prazo de 60 (sessenta) dias, por decreto do Executivo, onde deverão ser fixados os procedimentos necessários a fiel execução das presentes disposições.

Artigo 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis 1.175, de 27.05.70, 1.443, de 03.09.75 e 1.502, de 01.04.77.

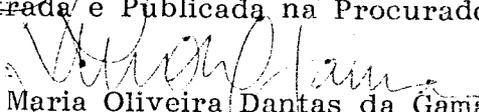
Pindamonhangaba, 28 de maio de 1991.


Dr. Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal


Francisco de Assis Vieira Filho
Secretário de Obras e Serviços

28 de maio de 1991.

Registrada e Publicada na Procuradoria Jurídica, em


Tania Maria Oliveira Dantas da Gama - Ass. Serv. Téc.

"PALACETE 10 DE JULHO"